



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 226/70:

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, que regula a situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 227/70:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 60 000 000\$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Islândia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 247/70:

Manda aplicar às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor, observando-se as alterações constantes da presente portaria, os artigos 1.º a 5.º do Decreto n.º 49 262, que insere algumas providências relativas ao ensino secundário agrícola e às escolas técnicas femininas de Lisboa e Porto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 226/70

O Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, alterou, a partir de 1 de Julho último, o regime jurídico por que se deve reger o pessoal assalariado ao serviço do Estado, quanto a faltas por motivo de doença.

Mostra-se, por isso, necessário ajustar aos novos princípios o que, quanto a abonos, se encontra estatuído para o mesmo pessoal na situação de faltas causadas por acidentes em serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Os servidores do Estado de nomeação vitalícia, os contratados e os assalariados que façam parte dos quadros permanentes têm ainda direito ao abono de vencimento de categoria e exercício e ao salário completo, respectivamente, durante o prazo de sessenta dias, enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em estabelecimento hospitalar ou se, encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico.

§ 1.º Os assalariados que não façam parte dos quadros permanentes têm direito ao salário por inteiro nos primeiros trinta dias da incapacidade.

§ 2.º Findos os períodos indicados anteriormente e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia e os contratados têm apenas direito ao vencimento de categoria.

§ 3.º Os assalariados, consoante façam ou não parte dos quadros permanentes, terão direito, respectivamente, a $\frac{5}{6}$ ou $\frac{2}{3}$ do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos.

§ 4.º Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhes estavam sendo satisfeitas as remunerações.

Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanchez — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 227/60

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 60 000 000\$.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo precedente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 60 000 000\$, a inscrever sob a forma seguinte:

Ministério do Ultramar

Despesa extraordinária:

Capítulo 18.º «Outros investimentos»:

Artigo 133.º «Província ultramarina da Guiné»:

N.º 1) «Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/70, de 19 de Maio de 1970» 60 000 000\$00

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é anulada igual importância na verba inscrita sob o artigo 47.º «Encargos de empréstimos a realizar» do capítulo 4.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º O processamento das importâncias a que se refere o crédito especial aberto pelo artigo 2.º terá lugar mediante folhas a processar pela Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar, que, depois de visadas pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, serão postas a pagamento no Banco de Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, o Governo da Islândia depositou, em 16 de Março de 1970, o seu instrumento de adesão à Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963.

2. De harmonia com o n.º 2 do artigo 22.º da Convenção, esta entrará em vigor em relação à Islândia a partir de 14 de Junho de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 247/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aplicar a Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor os artigos 1.º a 5.º do Decreto n.º 49 262, de 25 de Setembro de 1969, devendo observar-se o seguinte:

1.º O governador pode autorizar, por despacho, o funcionamento do ciclo preparatório, mas com os programas do ciclo preparatório do ensino secundário e com obediência ao fixado pelo n.º 1.º da Portaria n.º 21 848, de 1 de Fevereiro de 1966, quanto aos Trabalhos Manuais.

2.º Entendem-se como feitas ao governador as referências do n.º 2 do artigo 3.º, e do n.º 3 do artigo 4.º ao Ministro da Educação Nacional.

3.º As propinas a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º são fixadas pelos órgãos legislativos provinciais.

4.º As referências que nos programas se fazem à Portaria n.º 17 197, de 1 de Junho de 1959, devem entender-se feitas à Portaria n.º 21 848, de 1 de Fevereiro de 1966.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção de Macau. — *J. da Silva Cunha*.